

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.912, DE 2023

Altera o art. 91 do Decreto-lei nº 2.848, de 1940, Código Penal, para proibir o condenado de receber quaisquer valores decorrentes da criação, distribuição ou comunicação ao público de obra intelectual relacionada ao crime praticado.

EMENDA Nº 1

No art. 2º do projeto de lei, dê-se ao § 3º ao art. 91 do Decreto-lei nº 2.848, de 1940, Código Penal, a seguinte redação:

Art.
91.
.....

§ 3º Na hipótese do inciso III, recebido qualquer valor pelo condenado, os herdeiros ou a vítima poderão, em processo de natureza cível, requerer dele ou do responsável pelo pagamento o correspondente mais danos morais, independentemente de qualquer reparação já efetuada pelos prejuízos decorrentes da infração penal. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É preciso parabenizar o projeto de lei apresentado pelo nobre deputado Altineu Côrtes, mediante o qual se busca impedir o recebimento pelo condenado de qualquer vantagem ou valor decorrente da criação, distribuição ou comunicação ao público de obra intelectual relacionada ao crime por ele cometido.



* C D 2 4 7 1 1 0 1 0 9 3 0 0 *

A emenda apresentada é uma sugestão de aprimoramento. Pretende também tornar responsável perante a vítima do crime ou perante os herdeiros aqueles que efetuaram o pagamento ao condenado. É uma medida voltada a preservar o princípio da moralidade e a facilitar a indenização da vítima, qualificando como solidariamente responsável os produtores de uma obra intelectual que resolvem propiciar benefícios ao condenado pela prática do delito.

Ante o quadro, peço o apoio dos pares para aprovar a emenda ao projeto de lei.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

2024-2988



* C D 2 4 7 1 1 0 1 0 9 3 0 0 *

